



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PARECER Nº 338 /13 – CCJ**

**AO PROJETO, COM EMENDA Nº 01 DE RELATOR**

**Inclui o evento Feira do Peixe de Belém Novo no Anexo II da Lei nº 10.903, de 31 de maio de 2010 – que institui o Calendário de Eventos de Porto Alegre e o Calendário Mensal de Atividades de Porto Alegre, dispõe sobre a gestão desses Calendários e revoga legislação sobre o tema –, e alterações posteriores, no período situado entre o final do mês de março ou início do mês de abril.**

Vêm a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Professor Garcia, com Emenda nº 01 de relator.

A Procuradoria deste Parlamento, quando da prolação de seu Parecer Prévio (fl. 10), apontou óbice de natureza jurídica à tramitação da matéria, ressaltando que, *verbis*: “De ressaltar, contudo, que o conteúdo normativo do artigo 2º do projeto de lei, por contemplar imposição de obrigações ao Poder Executivo e implicar interferência na administração do Município, vênha concedida, atrai violação ao preceito do artigo 94, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre – LOMPA –, que dispõe competir privativamente ao Prefeito realizar a gestão municipal”.

É o relatório, sucinto.

Inicialmente, cumpre frisar que o Projeto apresentado deve ser examinado pela CCJ, por força do artigo 36, inciso I, alínea *a*, do Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A presente Proposição encontra guarida, sob seu aspecto formal, no artigo 101 do Regimento desta Casa e na Lei Complementar nº 95/1998 e suas respectivas alterações.



**PARECER Nº 338 /13 – CCJ  
AO PROJETO, COM EMENDA Nº 01 DE RELATOR**

*In casu*, o projeto de lei em comento, visa incluir a Feira do Peixe de Belém Novo, no Calendário de Datas Comemorativas e de Conscientização deste Município, encontrando supedâneo legal no artigo 30, inciso I, da CF-88<sup>1</sup>, bem como no artigo 9º, inciso II, da Lei Orgânica de Porto Alegre<sup>2</sup>.

Seria importante destacar que para o tramite regular desta proposição, este Relator apresenta a Emenda Supressiva nº 01, com o fito de afastar a eiva de inconstitucionalidade formal sobre a matéria, no que tange a redação do artigo 2º, disposição que viola o princípio da separação de poderes, conforme estatui o artigo 2º, da Carta Republicana de 1988 e o artigo 94, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal.

Diante do acima esposado, examinados os aspectos constitucionais, legais e regimentais, manifesto Parecer pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e da Emenda nº 01 de Relator.

Sala de Reuniões, 5 de dezembro de 2013.

  
**Vereador Waldir Canal,  
Relator.**

**Aprovado pela Comissão em 17-12-13**

---

<sup>1</sup> Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

<sup>2</sup> Lei Orgânica Municipal:

Art. 9º - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia: II - prover a tudo quanto concerne ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, promovendo o bem-estar de seus habitantes;



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1151/13  
PLL Nº 097/13  
Fl. 3

PARECER Nº 338 /13 – CCJ  
AO PROJETO, COM EMENDA Nº 01 DE RELATOR

Vereador Reginaldo Pujol – Presidente

Vereador Bernardino Vendruscolo

Vereador Márcio Bins Ely – Vice-Presidente

Vereador Elizandro Sabino

Vereador Alberto Kopittke

Vereador Nereu D'Avila

/JSLAB



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Processo n° 1151/13  
PLL n° 097/13

Ref. Emenda Supressiva

Inclui o evento Feira do Peixe de Belém Novo no Anexo II da Lei n° 10.903, de 31 de maio de 2010 - que institui o Calendário de Eventos de Porto Alegre e o Calendário Mensal de Atividades de Porto Alegre, dispõe sobre a gestão desses Calendários e revoga legislação sobre o tema -, e alterações posteriores, no período situado entre o final do mês de março ou início do mês de abril.

## **EMENDA SUPRESSIVA N° 01**

Art. 1°- Fica suprimido o artigo 2° do PLL 097/13.

### **JUSTIFICATIVA**

A presente Emenda Supressiva tem por desiderato afastar a eiva de inconstitucionalidade formal sobre a matéria, no que tange o artigo 2° do PLL n° 73/13, disposição que viola o princípio da separação de poderes, conforme estatui o artigo 2°, da Carta Republicana de 1988 e o artigo 94, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal proporcionando, assim, o tramite regular deste projeto de lei perante este Parlamento.

Sala de Sessões, 04 de dezembro de 2013.

Vereador Waldir Canal,